



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001170/2006-11
Recurso nº 883.260 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.443 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL - Glosa de Despesas
Recorrente JURERE PRAIA HOTEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DESPESAS OPERACIONAIS E NECESSÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. Para que a despesa seja operacional e necessária é necessário que esteja vinculada à atividade operacional da empresa. Comprovado que as despesas com serviços jurídicos e consultoria na verdade não têm ligação com a empresa, mas sim com empreendimento de terceiros por ela administrados, a despesa é estranha à atividade da empresa e desnecessária. Sendo despesas de terceiro, nem deveriam constar de sua contabilidade.

DESPESA OPERACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de prestação de serviços, a admissibilidade da dedução do dispêndio correspondente impõe que sejam reunidos aos autos elementos comprobatórios da efetiva prestação, sendo insuficientes para tal a mera apresentação de nota fiscal e contratos particulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante. Vencidos a Relatora e o Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva que davam parcial provimento. Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Impresso em 24/01/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 11516.001170/2006-11
Acórdão n.º **1302-00.443**

S1-C3T2
Fl. 557

Relatora

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 334/358) exigindo do contribuinte JURERE PRAIA HOTEL LTDA, nos valores de R\$ 73.728,39 e R\$ 34.775,42 referentes a, respectivamente, IRPJ e CSLL, ano-calendário 2003. A JURERE administra um pool hoteleiro de apartamentos e cabanas em Santa Catarina.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 340 e 1549/1565), a ação fiscal resultou em dois lançamentos de ofício, tratados em dois processos diferentes. Um processo relacionado à existência de Sociedade em Conta de Participação e movimentação bancária incompatível com os valores de renda e patrimônio declarados à autoridade pela Jurerê, o que ensejou atenção fiscal e lançamento de ofício sobre as receitas da Sociedade em Conta de Participação, assunto discutido em outro processo. O outro processo, é o presente, discute a necessidade das despesas com serviços jurídicos e de consultoria para a Jurerê. A autoridade fiscal, entendendo que a despesa é desnecessária, acresceu-a à base de cálculo do IRPJ e CSLL. O relato da fiscalização:

Mediante a análise da composição do resultado econômico foram identificadas rubricas de despesas que consignam registros em montantes que ultrapassam limites que podem ser considerados usuais e/ou necessários à manutenção da fonte produtora, mais precisamente sob as contas contábeis “41155052 – Serviços Jurídicos” e “41155057 – Serviços de Consultoria”. O montante consignado nessas rubricas representa na ordem de 40% do total das receitas escrituradas/declaradas no período investigado.

Assim, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentação relacionada aos lançamentos mais representativos, documentos que constam neste processo até as folhas 339. Mesmo com a documentação, a autoridade entendeu que o valor das despesas era excessivo e não se justifica a dedução na Jurerê, na medida em que diversos documentos demonstram estarem as despesas relacionadas ao empreendimento que forma a SCP e não é possível deduzir as despesas na Jurerê pois são pessoas tributáveis de forma separada. Em outros casos, a autoridade entendeu que não ficou clara a descrição do serviço prestado ou ainda não ficou clara a ligação desses serviços com as atividades da empresa autuada.

A fiscalização considerou que os dispêndios apresentados pelo contribuinte “*não preenchem os requisitos para sua dedução na apuração do resultado fiscal, considerando que não constituem despesas usuais ou normais necessárias à realização das receitas escrituradas, consoante reza o art. 229, do RIR/99*”. Os valores, a conta-contábil e as razões que motivaram essa consideração são os seguintes.

CONTA CONTÁBIL DATA VALOR MOTIVAÇÃO

41155052 — Serviços Jurídicos 24/01/2003 55.645,77 – Não apresentada descrição dos serviços prestados.

41155052 — Serviços Jurídicos 10/02/2003 84.256,11 – Ligado ao empreendimento Jurerê, “pool” hoteleiro.

41155052 — Serviços Jurídicos 12/03/2003 29.868,48 - Idem

41155052 — Serviços Jurídicos 28/03/2003 11.704,46 - Idem

41155052 — Serviços Jurídicos 02/06/2003 29.550,00 - Idem
41155052 — Serviços Jurídicos 11/06/2003 25.500,94 – Idem
41155052 — Serviços Jurídicos 12/11/2003 10.148,81 - Idem
41155057 — Serviços de Consultoria 16/01/2003 30.000,00 – Dedução
acatada.
41155057 — Serviços de Consultoria 12/02/2003 26.500,00 – Dedução
acatada.
41155057 — Serviços de Consultoria 17/03/2003 11.800,00 – Não se
verificou o vínculo com a receita.
41155057 — Serviços de Consultoria 21/05/2003 53.270,43 – Dedução
acatada.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 366/394) cujos argumentos aqui se encontram sintetizados.

- (i) O impugnante é pessoa jurídica de direito privado, que atua no empreendimento “Jurerê Beach Village”.
- (ii) O “Jurerê Beach Village” é condomínio residencial, no qual os proprietários colocam suas unidades à disposição de um sistema de locações administrado pela impugnante e os prestadores de serviços colocam à disposição dos usuários, proprietários ou locatários, determinados serviços.
- (iii) Pela prestação de tais serviços, a impugnante recebe um percentual do valor das locações, despesas e lucro.
- (iv) Por entender que algumas das despesas usadas como fundamento para dedução na receita pela impugnante na verdade pertenciam ao “Jurerê Beach Village”, a Receita Federal não admitiu a dedução.
- (v) A relação do contribuinte com os participantes do pool hoteleiro não caracteriza Sociedade em Conta de Participação. O contribuinte recebe parte da receita de locação no condomínio por ela administrado e também arca com determinadas despesas jurídicas, que foram indevidamente glosadas pela fiscalização embora devidamente comprovadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis acordou, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto aqui sintetizado.

- (i) A caracterização de Sociedade em Conta de Participação foi objeto de análise em processo diverso, não sendo matéria a ser discutida neste presente processo.
- (ii) É improcedente a dedução realizada pelo contribuinte pelas despesas que demonstra, vez que, em

conformidade com o art. 299 do RIR/99, as despesas dedutíveis são aquelas incorridas e necessárias à atividade das empresas.

(iii)

Assim, não merece reparo a glosa das despesas.

(iv)

Ademais, nas demonstrações do contribuinte não é possível separar as parcelas referentes à atividade do impugnante e aquelas referentes à Sociedade em Conta de Participação.

Cientificado do Acórdão da DRJ, vem o contribuinte, por meio de Recurso Voluntário, manifestar inconformidade, reforçando os argumentos despendidos na impugnação para apreciação deste conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

A vasta maioria das despesas com serviços jurídicos, como se verifica no relatório, tem relação com o empreendimento “Jurerê Beach Village”. A contribuinte alega, mas não comprova que, por administrar o “Jurerê Beach Village”, recebe um percentual do valor das locações, despesas e lucro. Na verdade, o contrato prevê uma taxa de gerenciamento básico em 5% das receitas de aluguel e uma taxa de incentivo de 12% do lucro operacional bruto que consiste no somatório já entre a receita menos as despesas operacionais, incluindo os serviços contratados. Logo, o que consta do contrato correspondente (fls. 127 e seguintes) é apenas o direito da empresa de receber essas taxas de administração. As despesas do empreendimento, por outro lado, são do empreendimento e não da Jurerê!

Nessa medida, embora o empreendimento seja administrado pela empresa Jurerê, autuada, o patrimônio, ativo, passivo, receita, despesa desse empreendimento são independentes da empresa autuada. Isso porque, por um lado, há investidores em SCP formalizada em contrato social. Por outro lado, o que não é da SCP, relacionado ao patrimônio do empreendimento, é necessariamente do condomínio residencial.

Tanto a SCP quanto o condomínio têm um patrimônio jurídico próprio e destacado do patrimônio da Jurerê e seguem tratamentos tributários independentes. Assim é que as despesas jurídicas e de consultoria incorridas para a proteção do patrimônio relativo ao empreendimento “Jurerê Beach Village” e da renda de aluguel que ele gera não se confundem com despesas da empresa Jurerê. Essa empresa só deve abater despesas próprias do empreendimento na proporção em que participe dele.

No processo, fica consignado que a Jurerê não tem participação patrimonial no empreendimento, mas apenas o administra, recebendo uma taxa de administração. Não pode, portanto, a Jurerê abater dessa comissão despesas a ela alheias, que têm relação com ações judiciais e com os aluguéis e custos do empreendimento hoteleiro.

Note-se que essa conclusão se aplica ao imposto de renda e também à contribuição social sobre o lucro líquido na medida em que a Jurerê não deveria, ao apurar o seu lucro, computar despesas que ela pagou apenas na qualidade de administradora do condomínio. Não tratamos apenas de despesas desnecessárias, mas inclusive da formação do próprio lucro líquido.

Nessa medida, entendo que o auditor fiscal procedeu corretamente à glosa de despesas jurídicas e de consultoria comprovadamente não ligadas à empresa Jurerê, mas sim aos empreendimentos administrados.

Já com relação às seguintes outras despesas ...

41155052 — Serviços Jurídicos 24/01/2003 55.645,77 – A glosa também está correta pela falta de apresentação da descrição dos serviços prestados. Às fls. 197 e

Processo nº 11516.001170/2006-11
Acórdão n.º **1302-00.443**

S1-C3T2
Fl. 562

seguintes verifica-se também que o escritório Veirano que recebeu os valores prestou uma série de serviços para o empreendimento hoteleiro, alheio ao patrimônio da autuada.

41155057 — Serviços de Consultoria 17/03/2003 11.800,00 – O documento consta de folhas 255 e verifica-se a existência da descrição dos serviços como pesquisas de ordem tributária. Deve ser aceita a dedutibilidade dessa despesa incorrida e necessária à atividade da empresa autuada.

Nessa medida, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social em R\$ 11.800,00.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Voto Vencedor

Respeitando os argumentos expendidos pela Ilustre Conselheira Relatora, o Colegiado decidiu de modo diverso, relativamente à glosa de despesa de serviços de consultoria empreendida pela Fiscalização.

Alinhou-se, a Turma Julgadora, aos inúmeros precedentes desta Corte Administrativa no sentido de que a simples apresentação de nota fiscal e contratos não são suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços de consultoria.

Transcrevo, abaixo, pronunciamentos deste Conselho e do então Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria.

Acórdão nº 103-11.962/92

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados.

Acórdão nº 101-93263

CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS DEDUTIBILIDADE - Somente são admissíveis como operacionais as despesas com prestação de serviços por terceiros, se atendidos os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos, não bastando como elemento probante a apresentação de notas fiscais que não discriminam os serviços prestados, sendo indispensável a comprovação de que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido

Acórdão nº 1302-000.381

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO – Em conformidade com a legislação tributária, a dedução de dispêndios na apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, impõe que o contribuinte detenha registros contábeis suportados por documentação hábil e idônea, que permita aferir que foram atendidos os requisitos normativamente exigidos. Tratando-se de gastos com serviços, a simples demonstração de que a despesa foi registrada contabilmente e de que os impostos incidentes sobre as correspondentes operações foram recolhidos, desprovidos de elementos complementares de convicção, não se prestam para comprovar a efetividade da prestação.

Acórdão nº 105-13868

SERVIÇOS DE TERCEIROS - DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade de despesas e custos operacionais, relativamente à prestação de serviços de terceiros, impõe a prova da sua admissibilidade como despesa usual, normal ou necessária à atividade da empresa, bem como, a prova da efetiva realização dos serviços.

No caso vertente, os documentos aportados aos autos como comprovantes da prestação de serviços estão representados pela nota fiscal de fls. 255, o extrato de fls. 256 e os contratos de fls. 257/262.

Na nota fiscal anexada consta, como descrição do serviço prestado, a expressão “horas trabalhadas na prestação de serviços de consultoria”. À evidência, a mera apresentação de tal documento não conduz à convicção de que os serviços ali descritos foram efetivamente prestados.

O extrato de fls. 256, da mesma forma, não traz qualquer informação capaz de indicar que os serviços foram prestados.

O contrato de fls. 257/259, por sua vez, indica que o seu objeto é a prestação dos seguintes serviços (parágrafo único da cláusula primeira): “estudo/levantamento tributário municipal das diversas atividades”; “apresentação de parecer da Unidade, das incidências tributárias municipais”; “Planejamento/Formas de apuração dos tributos (Planejamento Tributário) com seus riscos e vantagens”; “Implementação da apuração do tributo”; “Acompanhamento inicial por um período de três meses, visando a certificação da correta apuração dos tributos”.

Diante da descrição apresentada, ainda que não se possa definir com exatidão a natureza dos serviços a serem prestados, resta claro que referidos serviços deveriam ser materializados por meio de estudos; levantamentos; pareceres; etc., documentos que não foram colacionados ao processo.

O contrato de fls. 260/262, que teve por objeto a prestação de serviços de REESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (cláusula primeira), da mesma forma, desprovido que está de documentação complementar de suporte, não é hábil, isoladamente ou em conjunto com os demais documentos antes referidos, para comprovar a efetividade da prestação dos serviços supostamente contratados.

Cabe destacar, ainda, que a contribuinte não trouxe ao processo elementos que permitissem correlacionar a nota fiscal com os contratos de prestação de serviços apresentados.

Diante de tal cenário, decidiu o Colegiado NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator designado